



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

**RECOMENDAÇÃO Nº 2/2020/MPF/PR-AL/8.º OFÍCIO**

**De 31 de março de 2020**

*Recomenda aos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde em Alagoas, para que implementem, uniformizem e acompanhem, durante o estado de emergência causado pela pandemia do COVID-19, normas, medidas e políticas concretas que garantam à população em situação de rua e àquela localizada em favelas e periferias das grandes cidades, estrutura e condições mínimas de higiene, limpeza, alimentação, repouso, segurança, dignidade, bem-estar e acesso à saúde.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal n.º 7.347/1985,

**CONSIDERANDO:**

1. Que tramita na Procuradoria da República no Estado de Alagoas o **Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000347/2020-75**, visando garantir, no Estado de Alagoas, a proteção e preservação da vida, saúde e bem-estar à população em situação de rua, no período que durar a pandemia de COVID-19;
2. **Que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III);**
3. Que o art. 3º, II, III e IV da Constituição da República constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a **garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;**
4. **Que é comando constitucional da ordem dos direitos sociais:** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e **a assistência aos desamparados** (art. 6º);
5. Que a Constituição da República, em seu art. 196, assegura que “**a saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;
6. Que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Constituição da República;

7. Que nos termos do art. 198, *caput*, da Constituição da República “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**”;

8. Que, de acordo com o art. 198, II, da Constituição da República, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, tendo como diretriz a participação da comunidade;

9. Que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art. 5º, inciso XXV, que, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

10. Que a Lei n.º 8.080/90, em conformidade com a Constituição da República, determina, em seu art. 2.º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, **devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**”;

11. Que, em seu art. 2º, § 1º, a Lei n. 8.080/90 estabelece que “**o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**”;

12. Que são princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do artigo 7º da Lei n.º 8.080/90:

I – **universalidade de acesso** aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II – **integralidade de assistência**, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV – **igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie**;

13. que o Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, dispõe, no parágrafo único de seu art. 1º, que se considera população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaços de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

14. Que as medidas de prevenção ao COVID-19 devem observar os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto 7.053/2009, especialmente o do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso I, do mencionado decreto), da valorização e respeito à vida e à cidadania (inciso III), bem como do atendimento humanizado e universalizado (inciso IV), sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso;

15. A premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19,

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República em Alagoas

reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS, que, em 11 de março de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

**16.** Os alertas dos órgãos gestores de saúde pública no sentido de que a rede pública de saúde não possui capacidade para atender a toda a demanda caso não seja contida a atual curva ascendente de propagação comunitária, e tendo em vista que parcela largamente majoritária da população brasileira tem o sistema público de saúde como única alternativa para viabilizar a terapêutica necessária;

**17.** Que viver em situação de rua expõe as pessoas a diversas condições que aumentam a vulnerabilidade e expõem riscos à sua saúde, como recusa de acesso a políticas públicas, violências, privação de sono, estado constante de alerta, alimentação precária e pouca disponibilidade de água potável e das condições de higiene, depressão, que geram agravamentos à saúde por vezes irreversíveis;

**18.** Que, diante do cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público a sociedade brasileira, incumbe aos poderes públicos a implementação de formas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, entre os quais a população em situação de rua;

**19.** Que vários países já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população em situação de rua frente ao quadro da pandemia COVID-19 e a necessidade de implantação de medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que por viverem em situação de rua estão mais expostas do que as demais, por não terem um teto para se abrigar, nem disporem de condições adequadas para se isolar, além de não disporem de acesso a água potável para beber e para se higienizar, bem como para se proteger da chuva e do frio, vulnerando também seu direito à alimentação adequada e continuada;

**20.** Que as pessoas em situação de rua, em razão da sua condição, tendem a ter o organismo mais debilitado e que muitas já possuem quadros crônicos de doenças que comprometem a sua resistência, como a tuberculose, estando mais suscetíveis à contaminação como também ao desenvolvimento de sintomas graves, como síndrome respiratória aguda grave e complicações;

**21.** Que estudo realizado na Universidade da Califórnia concluiu que condições geriátricas que costumam afetar idosos de 70, 80 ou 90 anos são encontradas em pessoas sem teto por volta da idade dos 58 anos (University of California - San Francisco. "Homeless people suffer geriatric conditions decades early, study shows." ScienceDaily. ScienceDaily, 26 February 2016. <https://www.sciencedaily.com/releases/2016/02/160226085720.htm>), ou seja, dadas as suas condições de vida, as pessoas em situação de rua encontram-se precocemente inseridas como grupo de risco do coronavírus;

**22.** A preocupação manifestada pela Administração Pública Municipal de Maceió, com o enfrentamento dos riscos relativos à pandemia provocada pela disseminação do COVID-19 e a disponibilidade de instituições e entidades que realizam trabalhos pela efetivação dos direitos da população em situação de rua, como a Arquidiocese de Maceió, na ampliação do diálogo e construção de medidas concretas para a garantia e ampliação dos cuidados às pessoas em situação de rua;

**23.** A existência de diversas outras Recomendações pelo país, sobre o tema das pessoas em situação de rua e a alta vulnerabilidade frente à pandemia COVID-19, citando como referência a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020 - MPF/DPU/DPMG/MPT expedida em Minas Gerais em 19/03/2020, Estado da federação com forte mobilização e articulação na defesa dos direitos das pessoas em situação de rua;

24. Que o Estado de Alagoas já elaborou Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, 2019-nCov, em janeiro de 2020, o qual fora atualizado em fevereiro de 2020, visando estabelecer o direcionamento para o enfrentar a ESPIN em Alagoas, conforme diretrizes e normativas da esfera nacional, de modo a minimizar o impacto de uma possível entrada do vírus no território alagoano, mediante articulação de ações de vigilância e de atenção à saúde de casos suspeitos do 2019-nCoV, primando pela resposta oportuna, avaliação de risco e adoção de medidas pertinentes;

25. Que outros Estados e municípios da federação já vêm adotando medidas específicas mais robustas e efetivas em relação às pessoas em situação de rua, seja com Notas recomendatórias aos equipamentos e serviços socioassistenciais (como o Espírito Santo), seja disponibilizando pias e banheiros coletivos, espaços adequados em estádios ou em outros locais, como por exemplo no Pará, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, entre outros, conforme notícias veiculadas<sup>1</sup>;

26. Que o Município de Maceió, em parceria com a Arquidiocese de Maceió, assegurou vagas a pelo menos 240 pessoas em situação de rua em abrigos e alimentação durante todo o período de calamidade pública por conta da pandemia<sup>2</sup>, visando fortalecer a atuação às pessoas em situação de rua neste momento emergencial;

#### **E, AINDA, CONSIDERANDO**

27. Que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

28. Que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei Complementar n° 75/93, cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

29. Que compete ao Ministério Público *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”*, consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

#### **R E S O L V E**

**expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de Maceió e ao Governador do Estado do Alagoas** que, de maneira integrada e coordenada:

I - elaborem Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção às pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-

---

1. <https://www.oliberal.com/esportes/futebol/estadio-mangueirao-recebera-moradores-de-rua-na-luta-contra-o-coronavirus-1.251237>

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/21/rio-instalara-pias-e-acolhera-morador-de-rua-no-complexo-do-sambodromo.htm>

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/22/prefeitura-de-sp-cria-abrigos-para-receber-moradores-de-rua-com-suspeita-de-coronavirus.ghtml>

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2020/03/prefeitura-de-porto-alegre-disponibiliza-predio-para-abrigar-moradores-de-rua-ck84ky4k806y201pqgy35xz9e.html>

<sup>2</sup> <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/23/por-covid-19-maceio-destina-casa-e-escola-para-abrigar-os-moradores-de-rua.htm>

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República em Alagoas

19, encaminhando-o no prazo de 72 (setenta e duas) horas às instituições signatárias da presente Recomendação;

II - garantam o regular e continuado funcionamento dos equipamentos e serviços públicos que atendam à população em situação de rua, em diálogo com a Secretaria Nacional de Assistência Social, com o Ministério da Saúde;

III - disponibilizem, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

IV - adotem medidas imediatas para assegurar proteção social com abrigo protegido, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua, fornecendo local adequado, recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;

V - destinem espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no grupo de risco decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas, pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens;

VI - reduzam o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade, assegurando-se a disponibilização de cama fixa para cada pessoa determinada, além de garantir uma distância recomendada entre elas, a partir de recomendações emitidas da área da saúde;

VII - disponibilizem imediatamente pontos de água potável em praças e logradouros públicos, iniciando-se pelos mais frequentados pelas pessoas em situação de rua, franqueando, outrossim, imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, com plano para sua devida higienização, observado sempre o caráter urgente de tais medidas;

VIII - adotem e intensifiquem, nas respectivas esferas de atribuição e em todas as divisões, circunscrições e mecanismos de regionalização de sua atuação administrativa, programas e serviços de redução de danos para pessoas em uso prejudicial de drogas, de modo a evitar condutas de risco, ampliando-se as equipes do Consultório na Rua do Município de Maceió, implementando, outrossim, tais mecanismos onde ainda não existam;

IX - ampliem, nas respectivas esferas de atribuição, o número de profissionais vinculados a programas de enfrentamento à AIDS;

X - garantam, nas respectivas esferas de atribuição, fornecimento das 3 (três) refeições diárias em restaurantes populares e/ou locais de estadia temporária em caráter emergencial, atendendo à população em situação de rua gratuitamente durante todos os dias da semana, independentemente de inscrição no CAD-Único;

XI - identifiquem imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato; bem

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República em Alagoas

como verifique a viabilidade de destinação de espaços com infraestrutura, em caráter emergencial, além das pessoas em situação de rua, também para estadia temporária emergencial de servidores públicos que atuem em atividades com maior risco de contaminação e que, de forma voluntária, optem por habitar em caráter temporário e emergencial em tais espaços, como forma de proteção a familiares e pessoas próximas, conforme solicitação de alguns servidores em diálogos com o MPF;

XII - antecipem as campanhas de vacinação necessárias para imunização da população em situação de rua e os trabalhadores da rede pública que lhe prestem atendimento;

XIII - garantam atendimento emergencial pelo SAMU, assim como acesso à medicação e aos devidos cuidados;

XIV - em caso de suspeita de contaminação, assegurem espaço adequado de repouso e cuidados na Rede Pública de Saúde;

XV - em caso de necessidade de internação hospitalar, assegurem à população em situação de rua leitos em unidades de saúde;

XVI - liberem recursos para serviços de proteção e para a produção de informações especializadas voltadas à população em situação de rua;

XVII - suspendam imediatamente quaisquer ações de retirada de pertences da população que se encontre na rua;

XVIII - produzam materiais informativos voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde da população em situação de rua;

XIX - abstenham-se, a pretexto de efetivar prevenção ao COVID-19, de qualquer política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua.

Encaminhe-se a presente recomendação às entidades recomendadas, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Maceió/AL, 01 de março de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
*Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary*  
**Procuradora da República**